



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10970.720037/2019-52
ACÓRDÃO	2302-003.956 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de fevereiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MAXI BEEF ALIMENTOS DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/2014 a 31/12/2015

AQUISIÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL DE PRODUTORES PESSOAS FÍSICAS. SUB-ROGAÇÃO.

A empresa adquirente da produção rural do produtor pessoa física deve recolher as contribuições previdenciárias por ele devidas, na qualidade de sub-rogada no cumprimento dessas obrigações, por expressa previsão legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar o pedido de sobrestamento, vencido o Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa (relator). Acordam ainda, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade para, na parte conhecida, dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Freitas de Souza Costa, Carmelina Calabrese, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado relativo à Contribuição Previdenciária, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, destinadas a Outras Entidades/Fundos- SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural tendo em vista que a empresa ora fiscalizada adquiriu produto rural de Produtores Rurais Pessoas Físicas - PF.

De acordo com o Relatório Fiscal a empresa deixou de recolher, bem como de declarar em GFIP os fatos geradores da contribuição previdenciária no período autuado.

Após a impugnação a autuação foi julgada procedente e o contribuinte apresentou recurso alegando em síntese:

Que a questão trazida no Recurso especificamente em relação à inconstitucionalidade é outra e não a simples alegação de inconstitucionalidade da exigência, mas sim a alegação da inexistência de norma “que obrigue o contribuinte a se submeter à sub rogação, que foi extirpada do mundo jurídico em julgamento anterior que não tratou da questão e não foi represtinada através da Lei nº 10.256/2001, que, agora sob o fundamento material e formal conferido pelo art. 195, I, "b" alterado pela EC nº 20/98, da Constituição Federal;

Que ainda que fosse constitucional, a Lei nº 10.256/2001 não teria sido capaz de corrigir as inconstitucionalidades perpetradas ao longo dos anos pelo legislador ordinário, afinal, (i) o fato gerador: auferir receita bruta proveniente da comercialização da produção, (ii) a base de cálculo: receita bruta e (iii) as alíquotas: 2% e 0,1% do tributo foram instituídas (Lei nº 8.540/92) e repetidas (Lei nº 9.528/97) antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98.

Que este assunto não foi objeto de discussão no RE 718.874 nem podia ser objeto de julgamento, uma vez que a parte, o pedido e os dispositivos legais nada trataram sobre o artigo 30, IV, da Lei 8.212/1990, restando, portanto, longe de quaisquer dúvidas que permanece a inconstitucionalidade para esse dispositivo, como já declarado anteriormente pelo próprio STF;

Defende que apesar de a contribuição para o Funrural ter sido considerada constitucional para os produtores rurais, não deve ser transferido ou cobrado dos adquirentes dos produtos rurais na inadmissível e inconstitucional sub-rogação, que, por isso, é plenamente contestável em qualquer esfera de julgamento.

Posteriormente apresentou pedido para que seja suspensa a tramitação do processo até o trânsito em julgado da ADI 4395 pelo STF.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Em que pese o contribuinte tratar de inconstitucionalidade durante todo seu recurso, questões estas que não competem a este conselho, em 06 de janeiro de 2025 foi proferida decisão pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4395 / DF, determinando a suspensão dos processos judiciais que tratam da constitucionalidade da sub-rogação prevista no art. 30, IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.528/1997 nos seguintes termos:

Ante o exposto, determino a suspensão nacional dos processos judiciais que ainda não transitaram em julgado e que tratam da constitucionalidade da sub-rogação prevista no art. 30, IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.528/1997, até a proclamação do resultado da presente ação direta.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de janeiro de 2025.

Ministro GILMAR MENDES Relator

Como a presente autuação trata exatamente da matéria contida naquela ADI, entendo que o presente processo deve ser baixado em diligência e permanecer sobrestado até a decisão final daquela ação.

Importante ressaltar que referida decisão do STF foi proferida em 06 de janeiro de 2025 e publicada em 13/01/2025, ou seja, após a indicação do presente processo para a pauta.

Em que pese a decisão mencionar apenas a suspensão de processos judiciais, entendo que, pelo princípio da economia processual e por estender as decisões judiciais aos processos administrativos, deve ser aplicada a presente decisão no caso em apreço.

Ante ao exposto

Voto no sentido de converter o presente processo em diligência e permanecer sobrestado até a decisão final da ADI 4395 / DF em curso perante o STF.

Uma vez vencido na preliminar acima apresentada, curvo-me ao entendimento da maioria do colegiado e passo à análise do mérito.

Como se depreende do recurso apresentado pelo contribuinte, este se baseia exclusivamente nas alegações de inconstitucionalidades da exigência das contribuições lançadas.

Com efeito, relativamente às questões de inconstitucionalidades arguidas pela contribuinte, além dos procedimentos adotados pela fiscalização, bem como a multa ora exigida encontrarem respaldo na legislação previdenciária, cumpre esclarecer, no que tange a declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade, que não compete aos órgãos julgadores da Administração Pública exercer o controle de constitucionalidade de normas legais.

Note-se, que o escopo do processo administrativo fiscal é verificar a regularidade/legalidade do lançamento à vista da legislação de regência, e não das normas vigentes frente à Constituição Federal. Essa tarefa é de competência privativa do Poder Judiciário.

A própria Portaria MF nº 256/2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF é enfática neste sentido, impossibilitando o afastamento de leis, decretos, atos normativos, dentre outros, a pretexto de inconstitucionalidade ou ilegalidade, nos seguintes termos:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993." Assim, somente nas hipóteses contempladas no parágrafo único e incisos do dispositivo regimental acima mencionado, poderá ser afastada a aplicação da legislação de regência, o que não se vislumbra no presente caso.

Esse também é o entendimento da Súmula CARF nº 02 que assim estabelece:

"O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

Logo, não há como se acolher a pretensão da contribuinte, também em relação à ilegalidade e inconstitucionalidade de normas ou atos normativos que fundamentaram o presente lançamento.

Já com relação ao levantamento relativo ao SENAR, importante destacar o Parecer SEI nº 19443/2021/ME do processo nº 10951.106426/2021-13 com a seguinte ementa: *verbis*:

Documento Público. Ausência de sigilo

Substituição Tributária. Contribuição para o SENAR. Pessoa física e segurado especial. Lei 9.528, de 1997, art. 6º. Impossibilidade de utilização do art. 30 IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.135, de 23 de dezembro 1991, como fundamento para a substituição tributária, somente válida a partir de vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei 9.528, de 1997. Decreto nº 566, de 10 de junho

de 1992, (art. 11, § 5º, “a”). Ausência de lastro normativo que autoriza a substituição tributária até que editada a Lei nº 13.606, de 2018 (art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN).

Inclusão em lista: art. 2º, VII e § 4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, e art. 19, VI, b, c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002. Processo Sei nº 10951.106426/2021-13.

Assim, da análise do conteúdo da ementa do parecer acima da PGFN deve-se dar provimento ao recurso do contribuinte a fim de aplicar os seus termos.

Dessa forma, voto no sentido de rejeitar as preliminares de inconstitucionalidade e no mérito dar provimento ao recurso do contribuinte.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa